385R3775

31. 12. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 362/39

REGULAMENTO (CEE) Nº 3775/85 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1985

que adapta em razão da adesão de Espanha, o Regulamento (CEE) nº 777/85 relativo à concessão, para as campanhas vitivinícolas de 1985/1986 até 1989/1990, de prémios de abandono definitivo de certas superfícies plantadas com videiras

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 396º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Declaração Comum anexa ao Acto de Adesão relativa à aplicação em Espanha das medidas socioestruturais comunitárias no sector vitivinícola, bem como das disposições que permitam determinar a origem e seguir os movimentos comerciais dos vinhos espanhóis determina a orientação a seguir para a aplicação em Espanha do Regulamento (CEE) nº 777/85 (1) e prevê a adaptação do custo previsional actualmente indicado no artigo 10º deste mesmo regulamento; que é conveniente, por conseguinte, alterar o Regulamento (CEE) nº 777/85;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal, as instituições das Comunidades podem adoptar, antes da adesão, as medidas referidas no artigo 396º do referido Acto,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 777/85 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 1º:
   a) Ao nº 1 é aditado o parágrafo seguinte:
   «Em Espanha, beneficiam do prémio as superfícies destinadas a produzir vinhos de mesa classificadas, em conformidade com os artigos 29º e 29º *A* do Regulamento (CEE) nº 337/79, nas categorias 1, 2 e 3»;
   b) No nº 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:
   «c) Uma compensação para o abate, referido na alínea b), igual a 900 ECUs por hectare de vinha arrancada ou, para Espanha, igual a 500 ECUs por hectare de vinha arrancada. Esta compensação será paga, a pedido do titular do direito de replantação, pelo Estado-membro em questão quando o referido direito for exercido»;

2) No artigo 2º:
   a) É aditado o seguinte número:
   «1 *A*. No que diz respeito a Espanha, o montante do prémio por hectare é fixado do seguinte modo:
   a) Para as superfícies não inferiores a 10 ares mas não superiores a 25 ares, plantadas com variedades de uvas para vinho e que constituam a totalidade da vinha da referida exploração: 2 500 ECUs;
   b) Para as superfícies superiores a 25 ares, plantadas com variedades de uvas para vinho:
   — 1 000 ECUs, se o rendimento médio por hectare das referidas superfícies não for superior a 20 hectolitros,
   — 1 600 ECUs, se o rendimento médio por hectare das referidas superfícies for superior a 20 hectolitros, mas não superior a 25 hectolitros,
   — 2 200 ECUs, se o rendimento médio das referidas superfícies for superior a 25 hectolitros, mas não superior a 30 hectolitros,
   — 2 800 ECUs, se o rendimento médio por hectare das referidas superfícies for superior a 30 hectolitros, mas não superior a 50 hectolitros,
   — 3 500 ECUs, se o rendimento médio por hectare das referidas superfícies for superior a 50 hectolitros, mas não superior a 90 hectolitros,
   — 5 000 ECUs, se o rendimento por hectare das referidas superfícies for superior a 90 hectolitros, mas não superior a 130 hectolitros,
   — 6 200 ECUs, se o rendimento por hectare das referidas superfícies for superior a 130 hectolitros, mas não superior a 160 hectolitros,
   — 6 500 ECUs, se o rendimento por hectare das referidas superfícies for superior a 160 hectolitros;
   c) Para as superfícies plantadas com variedades classificadas, em relação à unidade administrativa em questão, como uvas de mesa ou, simultaneamente, como essas variedades e as variedades de uvas para vinho:
   — 5 500 ECUs quando se trate de uma cultura em pérgula,
   — 3 500 ECUs quando se trate de uma cultura diferente da de pérgula;
   d) Para as superfícies cultivadas com variedades classificadas, em relação à unidade administrativa em questão, como variedades de uvas para secar ou, simultaneamente, como essas variedades e como outras variedades: 4 000 ECUs;
   e) Para as superfícies utilizadas como vinhas de videiras — mãe de porta — enxerto: 3 500 ECUs»;
   b) Os nºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:
   «2. Os montantes previstos no nº 1, com excepção do referido na alínea a), são majorados de 500

(1) JO nº L 88 de 28. 3. 1985, p. 8.

ECUs por hectare quando as superfícies em questão constituirem a totalidade da superfície da vinha explorada pelo requerente.

No que diz respeito a Espanha, os montantes previstos no nº 1 *A*, com excepção do referido na alínea a), são majorados de 300 ECUs por hectare nas condições referidas no primeiro parágrafo.

3. O rendimento por hectare das superfícies arrancadas referidas no nº 1, alínea b) e no nº 1 *A*, alínea b) é determinado com base no rendimento médio declarado para a exploração do beneficiário e a verificação no local antes do arranque, pelo organismo competente do Estado-membro, da capacidade produtiva da vinha a arrancar»;

3) No nº 1 do artigo 4º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os pedidos de concessão do prémio devem ser apresentados junto dos serviços designados pelos Estados-membros antes de 31 de Dezembro para cada campanha referida no nº 1 do artigo 1º Contudo, no que diz respeito a Espanha e a Portugal, os pedidos de concessão do prémio para a campanha de 1985/1986, devem ser apresentados antes de 28 de Fevereiro de 1986»;

4) No nº 1 do artigo 10º, o montante de 644 milhões de ECUs é substituído pelo de 96 milhões de ECUs.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986, desde que entre em vigor o Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

R. STEICHEN